

trativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Álvaro, concelho de Oleiros, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo . . . . . 50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 24:994

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 150.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, e rubrica «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Multas», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Portaria n.º 7:993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 24:683, de 27 de Novembro do ano findo.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 2 de Fevereiro de 1935.—O: Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## Repartição dos Correios e Telégrafos

### Secção dos Correios

#### Decreto n.º 24:995

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º Exceptuam-se das disposições contidas nos artigos antecedentes as correspondências a expedir das colónias de Moçambique pela via Cape Town e da de Macau pela via Sibéria e Brindisi, para Portugal continental, arquipélagos dos Açores e da Madeira e outras colónias portuguesas, cujas taxas serão as que ficam designadas no presente diploma para as correspondências a expedir para países estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Junta Nacional de Exportação de Frutas

#### Decreto n.º 24:996

Tendo a Junta Nacional de Exportação de Frutas proposto algumas modificações no decreto n.º 23:829, de 7 de Maio de 1934, que cria o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a pagar ao Grémio do Comércio de Exportação de Frutas pela exportação de uvas e castanhas da campanha de 1934 passa a ser de \$02 por quilograma de fruta exportada.

Art. 2.º De futuro as taxas a cobrar pelo Grémio pela exportação de frutas e produtos hortícolas serão pagas ou caucionadas, por verba aproximada, no acto de cada exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 24:997

Pela letra do decreto n.º 24:158, de 9 de Julho de 1934, no seu artigo 2.º, verifica-se que, longe de se alterar, como se pretendia, a taxa de verificação por caixa de uva, fixada pela alínea c) do artigo 25.º do decreto n.º 23:896, de 23 de Março de 1934, ela se mantém para a caixa pequena e se eleva somente para a caixa chamada de 22 e para o malote de caixas.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de verificação de \$20 a pagar pelas uvas de exportação é aplicada indistintamente a todos os tipos de caixas, devendo o malote pagar uma taxa correspondente ao número de caixas que o compõem.

Art. 2.º Excepcionalmente e para a campanha de 1934 é autorizada a delegação da Junta Nacional de Expor-

tação de Frutas de Vila Franca de Xira a considerar, para o efeito de cobrança da taxa de verificação, o malote de duas caixas como uma única caixa de 22.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.